



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010261-08.2019.5.03.0080

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2019

Valor da causa: R\$ 128.654,87

Partes:

RECORRENTE: [REDAZIDO] **ADVOGADO:**
ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES **ADVOGADO:** LIDIA PINTO DOS SANTOS
RECORRENTE: [REDAZIDO]

ADVOGADO: NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR **ADVOGADO:** ANA IRIS GALVAO
AMARAL **RECORRENTE:** [REDAZIDO]: NILSON
ANTONIO BORGES JUNIOR **ADVOGADO:** ANA IRIS GALVAO AMARAL
RECORRIDO: [REDAZIDO]

ADVOGADO: NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR **ADVOGADO:** ANA IRIS GALVAO
AMARAL **RECORRIDO:** [REDAZIDO]: NILSON
ANTONIO BORGES JUNIOR **ADVOGADO:** ANA IRIS GALVAO AMARAL
RECORRIDO: [REDAZIDO] **ADVOGADO:** LIDIA
PINTO DOS SANTOS **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:**



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Patrocínio
ATOrd 0010261-08.2019.5.03.0080
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED], [REDACTED]

SENTENÇA

RELATÓRIO

-9* ajuíza

reclamação trabalhista em face de (1) [REDACTED] e (2) [REDACTED].

Os reclamados apresentaram defesa escrita (fls. 134-149).

Impugnação à defesa (fls. 1122-1129).

Laudo pericial (fls. 1141-1151) e esclarecimentos (fls. 1183).

Depoimento do reclamante e das testemunhas (fls. 1200-1201).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

É incontroverso que o reclamante foi despedido do emprego que tinha, junto ao reclamado, presumindo-se que não percebe mais de 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, faz jus à justiça gratuita (CLT, art. 789, parágrafos 3º e 4º).

DEFIRO a gratuidade de justiça ao reclamante.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O(A) reclamante pede a condenação do(a) reclamado(a) ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda (pedidos "f" "in medio", "o" e "p" de fls. 34-35).

Ocorre que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações de cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação

Assinado eletronicamente por: Sergio Alexandre Resende Nunes - 30/09/2019 21:39:05 - 1affaa0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19093017455023500000046476513>

Número do processo: 0010261-08.2019.5.03.0080

Número do documento: 19093017455023500000046476513



dada pela EC 45/2004, a competência desta Especializada se limita à execução, de ofício, das contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Cabe notar que, de todo modo, faltaria ao reclamante legitimidade ativa para postular direito que pertence ao INSS e à União Federal.

Pedidos excluídos do processo, por incompetência absoluta.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamação foi ajuizada em 03-04-2019.

Estão prescritas e improcedem as pretensões que eram exigíveis antes de 03-04-2014 (CF, art. 7º., XXIX).

Dispõe o art. 199, inciso II, do Código Civil que "Não corre igualmente a prescrição: [...] II - não estando vencido o prazo".

Daí que, em virtude do princípio da "actio nata", as verbas referentes aos meses de março e abril de 2014 não estão abrangidas pela prescrição, pois somente poderiam ser exigidas depois do 5º. dia útil do mês subsequente.

JUSTA CAUSA

O reclamante alega que em 09-12-2018 (domingo) caiu do telhado de sua residência; que a dor era suportável e trabalhou nos dois dias seguintes; que no dia 12-12-2018, devido às dores, foi ao Pronto Socorro Municipal, sendo constatado, mediante raio x, que havia fraturado uma costela; que levou atestado no dia seguinte e ficou de repouso; que ao retornar ao trabalho em 18-12-2018, foi despedido por justa causa, a pretexto de incontinência de conduta ou mau procedimento; que não praticou qualquer falta grave.

A defesa sustenta que o reclamante foi despedido por justa causa, uma vez que em 13-12-2018 apresentou atestado médico de 04 dias, alegando falta de condições de trabalhar, e se utilizou da ausência ao trabalho para viajar a lazer para Caldas Novas-GO; que anteriormente, o autor tinha recebido advertência verbal e reiteradas advertências escritas, devido a faltas injustificadas; que nas redes sociais, a reclamada teve acesso a imagens postadas pelo próprio reclamante, datadas do período correspondente ao atestado médico, "as quais, nem de longe lembram uma pessoa que precisasse fazer repouso e que, presumivelmente, não estaria em condições de empreender uma viagem de aproximadamente 4 horas de carro"; que foi lavrada Ata Notarial em 21-12-2018, "com a descrição do fato e com o registro das imagens constatadas e documentadas pelo Sr. Tabelião"; que "Chama atenção, ainda, na composição do perfil desidioso do



empregado o número de atestados médicos apresentados entre 2016 e 2018 [...], nos quais estão consignados CID's distintos".

As reclamadas juntaram ata notarial (fls. 156-161) e diversos prints (fls. 162-177) obtidos em redes sociais, os quais fazem referência à viagem do reclamante para Caldas Novas-GO, no período do atestado médico.

"Data venia", a alegação da defesa somente poderia configurar justa causa se o reclamante tivesse simulado a enfermidade para obter um atestado médico falso e, assim, usufruir de dias de descanso indevidos.

Vez por outra o noticiário informa que médicos inescrupulosos fornecem atestados sem real motivo, e que alguns chegam a fazer disso um comércio.

Para evitar situações como essas, a Lei 8.213/91 dispõe, no art. 60, par. 4., que

"A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

Desse modo, a empresa que tem serviço médico, próprio ou conveniado, não está obrigada a aceitar atestado de outra origem, o que dificulta os desvios de conduta acima referidos.

No caso dos autos, porém, o prontuário de atendimento no ProntoSocorro não permite dúvida de que, por meio de exame de raio X, foi constatado que o reclamante fraturou a costela (fls. 1211-1215, e novamente, fls. 1224-1228).

Assim, o autor tinha direito aos dias de afastamento correspondentes ao atestado médico (de 12-12-2018 a 15-12-2018 - fls. 150), não havendo dever legal ou ético, nem princípio jurídico que obrigasse o empregado a permanecer em casa, enquanto ocorria a consolidação da fratura.

Houve despedimento sem justa causa, fazendo jus o reclamante a *aviso prévio indenizado de 54 dias (8 anos completos) férias + 1/3 proporcionais (08/12, conforme pedido) multa de 40% do FGTS entrega das guias TRCT/SJ2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso o reclamante não receba o seguro-desemprego por culpa da empregadora.*

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.



DETERMINO, de ofício (CLT, art. 39 e parágrafos), que a reclamada anote na CTPS a saída em 10-02-2019 e, no campo das anotações gerais, o desligamento em 18-12-2018.

FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS (2017/2018)

A defesa alega que o reclamante teve 38 faltas injustificadas no período aquisitivo 12-05-2017/11-05-2018, perdendo o direito às férias.

Assiste-lhe razão.

Os recibos salariais de maio/2017 a abril/2018 (fls. 1085-1102) trazem descontos correspondentes a 35 dias de faltas ao serviço.

Em conformidade com o art. 130 da CLT, o reclamante perdeu as férias do período aquisitivo 2017/2018.

Improcede o pedido.

DANOS MORAIS

O reclamante alega que o despedimento por justa causa lhe acarretou dano moral.

Entendo que o despedimento por justa causa, por si só, não configura o dano moral, pois não vulnera direito de personalidade.

Improcede o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que tinha contato com hidrocarbonetos, óleos e graxas, sem usar o EPI adequado.

A defesa sustenta que o reclamante recebeu os EPISs e que teve treinamento.

O laudo pericial (fls. 1141-1151) caracterizou a insalubridade:

em grau médio, por ruído, de 26-03-2016 a 19-05-2016, por falta de comprovação de fornecimento do EPI nesse período;

em grau médio, por radiação não ionizante, de 03-04-2014 a 17-06-2018 (fls. 1183), uma vez que o autor realizava atividades com solda elétrica e mig, sem o fornecimento dos EPIs necessários;



em grau máximo, por contato com graxa mineral, nos diversos períodos que específica, nos quais não houve comprovação de fornecimento de creme de proteção e luvas contra agentes químicos.

As reclamadas impugnaram o laudo pericial (fls. 1171-1176), aduzindo que os protetores auriculares não têm prazo de validade normativamente estipulado e que eram substituídos por desgaste; que a realização de soldas ocorria em caráter eventual (duas ou três horas por semana, no máximo), sendo fornecidos todos os EPIs necessários; que o reclamante era alinhador, e não mecânico; que, portanto, a necessidade da luva química era eventual; que por essa razão, seu fornecimento não se dava a cada trinta dias, como ocorre com os mecânicos.

A testemunha [REDACTED] (cf. Certidão, fls. 1202)

assevera

"que o depoente trabalhou na reclamada de 06.08.15 a 06.04.18, como ajudante do reclamante; [...] que praticamente toda semana o reclamante fazia algum serviço de solda; que o depoente, o reclamante e os demais tinham contato constante com graxa e usavam luva de vaqueta; [...]" (fls. 1200)

Já a testemunha [REDACTED] afirma

"que o depoente é gerente do setor de manutenção, mas não tem poderes para admitir e despedir empregados; que trabalha na reclamada desde 1995; que em média o reclamante fazia de uma a três soldas por mês; que o reclamante usava luva de raspa e avental; que o reclamante trabalhava no setor de desempenho e chassis, não tendo contato com graxa; [...] que a empresa fornecia creme para as mãos; que o depoente não lembra o nome do creme; que se sujasse o braço com poeira ou óleo, com o creme era só lavar que saía fácil; que o técnico de segurança cobrava o uso desse creme; que o reclamante também recebia o creme; que já viu o reclamante passando o creme; que quem fosse fazer solda, usava a máscara de solda, avental e luva braceira; [...]" (fls. 1200-1201)

Diante da divergência entre os depoimentos das testemunhas, não é possível afirmar que o reclamante (que era alinhador de chassi, e não mecânico) tinha contato diário com graxa.

Por outro lado, a testemunha [REDACTED] afirma

que o reclamante utilizava todos os EPIs necessários para o serviço de solda, e que fazia uso do creme de proteção.

Entendo, desse modo, que tanto a insalubridade por radiação não ionizante, quanto a insalubridade por contato com graxa mineral, foram neutralizadas pelo uso do EPI.

PROCEDE o adicional de insalubridade, em grau médio (20% do salário mínimo), por ruído, de 26-03-2016 a 19-05-2016.



FGTS NÃO DEPOSITADO

O reclamante alega que não houve depósito no período de 10-03-2018 a 18-12-2018.

A defesa sustenta que alguns depósitos se encontravam em atraso, mas foram regularizados.

O extrato da conta vinculada comprova que a reclamada recolheu com atraso o FGTS das competências março a novembro de 2018 (fls. 1016-1017), faltando, ainda, recolher o FGTS rescisório.

PROCEDE o FGTS rescisório.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega que laborava de 07h30 a 19h00, com intervalo de 1h30min, de segunda a sexta, e até 13h30 no sábado; que, portanto, fazia 2 horas extras diárias, de segunda a sábado.

De sua parte, a defesa sustenta que a jornada era de 07h30 a 17h00, com intervalo de 01h30min, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 07h30 a 11h00; e que eventuais horas extras foram pagas.

As reclamadas juntaram os espelhos do ponto eletrônico de todo o período imprescrito (fls. 958-1015).

Esses documentos, não impugnados pelo obreiro, em exame perfunctório, comprovam as jornadas alegadas na defesa.

Observe-se que na audiência, o reclamante declarou "que marcava o ponto na hora em que chegava e na hora em que ia embora" (fls. 1200), confirmando, desse modo, a veracidade dos registros de ponto.

Nesse contexto, competia ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, que há horas extras registradas nos controles de ponto e impagas, encargo de que não se desincumbiu (CLT, art. 818, inciso I).

Improcede o pedido.

MULTA DO ART. 477, PAR. 8., DA CLT



O reclamante foi despedido em 18-12-2018 e em 28-12-2018 recebeu as verbas rescisórias (cf. Cheque de fls. 954).

Foi, portanto, observado o prazo legal de 10 dias para o acerto.

Improcede o pedido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não foi deferida verba rescisória incontroversa.

Improcede o pedido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos reconhecidos nesta sentença, até 25-03-2015, serão corrigidos pela TR, mas os posteriores a 25-03-2015, deverão ser corrigidos pelo IPCA, em conformidade com a jurisprudência do TST (Arguição de Inconstitucionalidade nº 47960.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno).

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar os reclamados, solidariamente (CLT, art. 2., par. 2.), nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Incidem juros e correção monetária.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade.

Defiro ao(à) reclamante a gratuidade de justiça.

Custas de R\$400,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários da perícia de insalubridade arbitrados em R\$1.000,00, a cargo das reclamadas.

Os reclamados pagarão ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença.



O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) dos reclamados honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em consonância com art. 791-A, § 3º, da CLT, é vedada a compensação entre os honorários de sucumbência recíproca.

Na parte que exceder ao crédito líquido da reclamante, obtido neste ou em outro processo, será observada a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em favor do beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

PATROCINIO, 30 de Setembro de 2019.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

